



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000268-78.2024.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante WENNE MARIA CAMILO SENA, é apelado MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.128

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000268-78.2024.8.26.0654
Comarca: VARGEM GRANDE PAULISTA
Apelante: WENNE MARIA CAMILO SENA
Apeladas: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
(Juiz de Primeiro Grau: *Djalma Moreira Gomes Junior*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela Impetrante contra sentença que denegou a segurança, sem condenação em custas ou honorários. A Impetrante busca posse no cargo de Professora PEB-I no Município de Vargem Grande Paulista, alegando desclassificação desproporcional e ausência de acúmulo ilícito de cargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Impetrante comprovou tempestivamente a ausência de acúmulo de cargos, justificando sua posse no concurso público.

III. Razões de Decidir

3. A Impetrante apresentou documentação comprovando não haver acúmulo ilícito de cargos, conforme exigido pelo edital.

4. Jurisprudência do TJSP e STJ confirma a possibilidade de acumulação de aposentadoria pelo RGPS com remuneração de cargo público, não violando o art. 37, §10, CF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para conceder a segurança.

Tese de julgamento: 1. A apresentação tempestiva de documentação comprobatória de não acúmulo ilícito de cargos é suficiente para garantir a posse em concurso público. 2. A acumulação de aposentadoria pelo RGPS com remuneração de cargo público é permitida, conforme jurisprudência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §10, XVI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001159-74.2024.8.26.0242, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 12.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1005383-34.2024.8.26.0637, Rel. Tania Ahualli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16.02.2025.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela Impetrante em face da r. sentença a fls. 105/107, cujo relatório é adotado, que denegou a segurança. Não houve condenação em custas ou honorários.

Sustenta, em resumo, a presença de direito líquido e certo violado, vez que comprovou tempestivamente a ausência de acúmulo de cargos visando tomar posse no concurso público para provimento de professores PEB-I junto ao Município de Vargem Grande Paulista. Afirma que sua desclassificação foi desproporcional. Colaciona jurisprudência em seu favor. (fls. 112/122).

Apresentadas contrarrazões a fls. 139/142.

Processado o recurso, subiram os autos.

Desnecessária manifestação da Procuradoria Geral de Justiça que tem declinado de atuar em casos que tais.

É o Relatório.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante busca o reconhecimento do direito líquido e certo à convocação, posse e exercício do cargo em que foi aprovada em concurso público.

A ordem foi denegada em Primeiro Grau, daí o apelo em tela.

Inconteste nos autos que a Impetrante foi aprovada no Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Básica – PEB I - Edital nº 01/2023, realizado pelo Município de Vargem Grande

Paulista.

Segundo consta, todavia, sua desclassificação ocorreu por não ter apresentado documentação exigida pelo edital de forma tempestiva, exsurto o impedimento decorrente de acúmulo de cargos a obstar a posse da candidata.

Não se olvida que, tratando-se de concurso público, comumente se denomina o instrumento editalício de "*lei interna do concurso*", isto é, sua redação deve conter e prever tudo quanto se refira ao certame.

A finalidade não é outra, senão a transparência com o candidato, alertando-o sobre os temas pertinentes, como requisitos para provimento do cargo, remuneração, datas para inscrição e realização das provas, taxas, fases e conteúdo dos exames e as vagas disponibilizadas.

A partir do momento em que se fixam esses pontos, por meio da publicação do edital, não podem se frustrar as legítimas expectativas de quem traça para si a dura meta de galgar um cargo na Administração Pública.

No caso em tela, verifica-se que a apelante, ao comparecer à sede de recursos humano para entregar o exame médico realizado apresentou, também, o parecer técnico que atesta o deferimento de sua aposentadoria junto ao município de Cotia, comprovando, assim o não acúmulo ilícito de cargos.

Verifica-se, no caso, que a candidata não violou os prazos estabelecidos pelo instrumento editalício, anexando, juntamente com o exame médico o último documento apto a comprovar que não haveria acúmulo ilícito de cargos, em perfeita observância ao quanto

dispõe o art. 37, inciso XVI da Carta Maior.

Cumpra observar que num país com elevado índice de desemprego e miserabilidade como o Brasil, a postura cautelosa da candidata de, primeiro certificar-se de que seria convocada para tomar posse em um cargo para, em seguida, pleitear o desligamento imediato do anterior em outra Municipalidade, visando evitar o acúmulo ilícito, não pode ser condenado.

E como bem observado pelo parecer ministerial de fls. 82 *"Quanto ao acúmulo ilegal de cargos, este também não existe. A aposentadoria é direito postestativo do empregado/funcionário, sendo certo que a impetrante a requereu, com o fim de assumir o cargo neste Município."*

Seguindo essa mesma linha de raciocínio tem-se os precedentes desta C. Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. EDITAL Nº 01/2024 DO MUNICÍPIO DE BURITIZAL. Pretensão mandamental objetivando a posse e o início de exercício no emprego permanente de Professora de Educação Básica I – PEB I, no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024. Causa de pedir fundada na prevalência de acúmulo legal relativamente ao cargo efetivo ocupado pela impetrante no Município de Delta/MG e também com a função exercida no próprio Município de Buritizal sob o regime de contratação temporária, não obstante precedente aposentação por tempo de contribuição, pelo RGPS, no emprego público de auxiliar administrativo, exercido durante 10 (dez) anos no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Subsidiariamente, postulou a concessão da segurança para permitir-lhe a desvinculação de quaisquer dos cargos/funções precedentes para ulterior nomeação e empossamento no emprego permanente pretendido. Segurança denegada na origem. Reforma que se impõe. Percepção de proventos de aposentadoria pela impetrante, no

âmbito do RGPS, que não implica violação à regra de vedação à tríplex cumulação de proventos e/ou vencimentos estampada no art. 37, §10, CF e também ao precedente vinculante firmado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 921 de repercussão geral. Jurisprudência firme do STJ no sentido de que "não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos" (REsp 1.600.807/RJ). Ademais, no que respeita ao precedente vínculo celebrado entre as partes sob a égide do art. 37, IX CF (contratação temporária de excepcional interesse público), o art. 22, §4º da Lei Complementar Municipal nº 127/2020 preconiza que a admissão do servidor em emprego público permanente nos Quadros do Magistério Público Municipal cessa imediatamente a vigência de eventual contrato por prazo determinado, de maneira que a nomeação e posse da impetrante no cargo pretendido configura hipótese de cumulação legal e constitucional em conformidade com o art. 37, XIV, "a". Violação ao direito líquido e certo da impetrante em contraponto à inegável infringência, pelos impetrados, ao princípio da estrita legalidade preconizado pelo "caput" do aludido diploma. Sentença reformada para conceder-se a segurança. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1001159-74.2024.8.26.0242; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - Servidora Pública Municipal – Pretensão de acumulação de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com remuneração referente a cargo público em outro cargo por novo vínculo decorrente de aprovação em concurso público – Possibilidade – Hipótese diversa da vedação prevista no 37, §10 da CF – Precedente do STJ e deste TJSP -

Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005383-34.2024.8.26.0637; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025)

Portanto, de rigor o provimento do reclamo interposto pela Impetrante.

Por estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença e conceder a segurança vindicada.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator